



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 348.316 - SP (2016/0026471-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FERNANDO LEVY SOUZA ALVES

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (I) PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (II) PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto preventivo, prolatado após meses de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, demonstrou a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer furtos, receptações e adulterações de sinais identificadores de veículos automotores, em vários Estados da Federação, valendo-se do mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas.

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. Além disso, o *modus operandi* utilizado revela o furor criminoso e a audácia do agente, capazes de sustentar a segregação preventiva.

4. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

5. Ordem denegada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 348.316 - SP (2016/0026471-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA  
**ADVOGADO** : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : FERNANDO LEVY SOUZA ALVES

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO LEVY SOUZA ALVES, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2252705-35.2015.8.26.0000).

Consta dos autos que, em 23/9/2015, Anderson Rufino Leite e José Salviano Pessoa foram presos em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada e associação criminosa (e-STJ fls. 92/106 e 113/125).

O flagrante foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP. Todavia, em 30/9/2015, esse Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, pois a prisão de Anderson e José Salviano havia se dado em razão de investigação decorrente de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo de Jacareí.

Em seguida, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Anderson e José Salviano, como também em desfavor de FERNANDO LEVY SOUZA ALVES, ora paciente, e de Lécio Marcos Ferreira. Ao paciente imputaram-se os delitos de furto qualificado, receptação qualificada, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (e-STJ fls. 107/112).

Em 16/10/2015, quando do recebimento da denúncia, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP decretou a prisão preventiva do ora paciente e do corréu Lécio Marcos Ferreira (e-STJ fls. 89/91).

Indeferido o pedido de revogação da segregação pelo Juízo singular (e-STJ fls. 53/54), a defesa, irresignada, impetrou *writ* perante o Tribunal de origem. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 18/24).

No presente *habeas corpus*, o impetrante invoca o princípio da presunção de inocência, ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e afirma a inexistência de indícios suficientes de autoria.

Sustenta a desnecessidade da segregação cautelar e alega não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requeru, em liminar, "*a expedição de salvo conduto*" (e-STJ fl. 15), e no mérito, a revogação do decreto prisional (e-STJ fls. 1/16).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 183/184).

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 189/191).

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico da Corte Estadual, há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2016, permanecendo o paciente encarcerado até o momento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.316 - SP (2016/0026471-4)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia em verificar se falta fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, como aduz o presente *writ*.

Narra a denúncia que o paciente e os demais acusados combinavam entre si a execução de furtos e roubos de veículos, bem como a atuação no comércio de automóveis de procedência criminosa. Confira-se este trecho (e-STJ fls. 109/111):

*[...] Concretizando o esquema criminoso, no dia 25.08.2015, às 02h00, na residência sita na Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 198, São José dos Campos, furtadores desconhecidos subtraíram a caminhonete marca Mitsubishi, modelo MMC L 200, Triton, cor prata, placas EEA 4050, chassi 93XJRK8TDCC53906, conforme BO 5422-2015, de propriedade de SIMONE SANTOS MORAES PRADO (fls. 54/56, dos autos da interceptação telefônica 2027-15), da garagem da residência dela. Ato contínuo, a deixaram estacionada na Rua José Alves dos Santos, altura do número 179, Jardim Satélite, em São José dos Campos, até que fosse repassada a terceiros.*

*No mesmo dia 25.08.2015 a quadrilha já negociava a venda desse veículo. O veículo estava na posse de FERNANDO LEVY (Chaveirinho), que, sabedor de sua origem ilícita, tratou com o comparsa ANDERSON (Ceará) a venda a terceiros (vide diálogo interceptado no dia 25.08.2015, às 22h21min08s, a fls. 50, dos autos 2027-15). [...]*

*No dia seguinte, 25.10.2015, às 20h25min49s, ANDERSON (Ceará) telefona para sua companheira SIBELE, noticiando-lhe que havia perdido a caminhonete MMC L 200. Triton, placas FEA 4050. Isto porque, casualmente, a Polícia a localizou, estacionada em uma rua, a qual foi apreendida e devolvida à proprietária SIMONE, conforme consta do BO 1231-2015 (fls. 52/53, dos autos 2027-15).*

*No entanto, FERNANDO LEVY, agindo em concurso com comparsas não identificados, "recuperaram" referida caminhonete, vez que se dirigiram à residência de SIMONE no dia 27.08.2015, onde, por volta das 19h00, ganharam seu interior, deram partida, com ela se evadindo (vide fls. 73, dos autos 2027-15). Esse fato vem noticiado no BO 5484-2015 (fls. 57/58, dos autos 2027-15).*

*Ato contínuo, no mesmo dia 27.08.2015, às 19h37min22s, FERNANDO LEVY (Chaveirinho) telefona para ANDERSON*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(Ceará) noticiando que acabara de furtar a caminhonete e que ficaria com ela até o meio-dia do dia seguinte com medo de rastreadores (fls. 73, dos autos 2027-15).**

Assim, novamente na posse da caminhonete Mitsubishi, placas FEA 4050, a quadrilha atua para prepará-la para venda a terceiros, já firmada com JOSÉ SALVIANO (Dedé), [...]. **A quadrilha age ordenadamente, conforme abaixo:**

**A) JOSÉ SALVIANO (Dedé) vem de avião para Jacareí/São José dos Campos, para levar a caminhonete para o Nordeste, possivelmente para a cidade de Petrolina, onde seria vendida como veículo regular a terceiros; comentado acusado traz na bagagem via original de um CRLV, referente a veículo do mesmo ano, modelo e cor da caminhonete furtada e receptada, no qual consta a numeração da nova placa (e falsa) aposta na caminhonete furtada/receptada [...];**

**B) ANDERSON (Ceará) e LÉCIO (Marcão) tratam de vistoria a caminhonete para eliminar rastreadores, utilizando, inclusive, a anteninha, aparelho bloqueador de sinal de rastreador [...];**

**C) ANDERSON (Ceará) troca as placas da caminhonete, substituindo as originais, FEA 4050/Jacareí-SP, pelas placas falsas PFT 2283/Petrolina-PE, cujo número é o mesmo do constante no CRLV trazido pelo comparsa JOSÉ SALVIANO (Dedé) para "esquentar" referido auto; ainda, prepara o local onde a caminhonete seria guardada, soldando placas metálicas no portão [para] tornar indevassável seu inferior, a saber, a residência sita na Rua Dezesseis, 346, Campos de São José dos Campos, previamente indicada pelo comparsa JOSÉ SALVIANO (Dedé). Importante observar que nesta rua residem vários parentes de JOSÉ SALVIANO (Dedé). Nesse sentido, diálogo interceptado entre ANDERSON (Ceará) e LÉCIO (Marcão), no dia 1º.09.2015 (fls. 73, parte final e 74 dos autos 2027-15);**

**D) ANDERSON (Ceará) e LÉCIO (Marcão) combinam deixar a caminhonete receptada na residência onde apreendida, conforme contato telefônico realizado no dia 1º.09.2015 (fls. 73, parte final dos autos 2027-15):**

**B) a quadrilha contrata pessoa apenas identificada por EDILSON para suprimir a numeração original do chassi da caminhonete receptada pela numeração constante no constante no CRLV trazido pelo comparsa JOSÉ SALVIANO (Dedé) para "esquentar" referido auto (fls. 117);**

**F) LÉCIO (Marcão) e JOSÉ SALVIANO (Dedé) travam vários diálogos para se encontrarem, vez que o segundo vinha do Nordeste para encontrá-lo e pegar a caminhonete receptada para vendê-la a terceiros (fls. 114, parte final, 115, 116); LÉCIO (Marcão) assevera, inclusive, que quando JOSÉ SALVIANO (Dedé) chegar, o produto (caminhonete) já estará pronto (fls. 116);**

**G) JOSÉ SALVIANO (Dedé) questiona LÉCIO (Marcão) e ANDERSON (Ceará) pedindo a devolução, mediante pagamento,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da central multimídia da caminhonete furtada/receptada, retirada pelos "meninos" de FERNANDO LEVY (Chaveirinho), conforme diálogos interceptados (vide fls. 115, 116 e 117).*

*Ao final, no momento em que estavam juntos JOSÉ SALVIANO (Dedé) e ANDERSON (Ceará), na casa onde escondida a caminhonete furtada/receptada, foram eles presos, com apreensão da res, já com seus sinais de identificação adulterados pela quadrilha (auto de exibição e apreensão, a fls. 21/22; fotos, a fls. 59/60, 70 e 71). O local, dos fatos foi periciado (fls. 68/70). A caminhonete foi avaliada (fls. 24). [...] (grifos incluídos)*

Foi deste teor a decisão do Juízo de Jacareí/SP que, acolhendo a promoção ministerial, recebeu a inicial acusatória e determinou a custódia cautelar do ora paciente e de um corréu (e-STJ fls. 89/91):

*[...] 8- O Ministério Público requer que seja decretada a prisão preventiva dos denunciados FERNANDO LEVY SOUZA ALVES e LÉCIO MARCOS FERREIRA.*

*DECIDO.*

*O pedido ministerial merece ser acolhido.*

*Os denunciados Fernando e Lécio, de acordo com as escutas telefônicas constantes dos autos nº 2027-15, em trâmite perante este Juízo, se dedicam continuamente à execução de crimes, em especial para furto e roubo de veículos. Existem, além dos outros dois denunciados, outros indivíduos ainda não identificados que, em conluio com eles, atuam no comércio de veículos de procedência criminosa.*

*Trata-se de uma organização criminosa estruturada. Eles praticam os crimes de furto e roubo de veículos, receptação e de adulteração do sinal identificador de veículo automotor.*

*Caso os denunciados Fernando e Lécio permaneçam em liberdade, eles irão continuar a praticar crimes, pois **fazem do crime o seu meio de vida.***

*Convém salientar que o denunciado Lécio tem maus antecedentes e é reincidente.*

*Há a possibilidade, conforme salientado pelo Ministério Público, de que eles fujam para outro Estado, a fim de inviabilizar a apuração dos crimes.*

*Diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus FERNANDO LEVY SOUZA ALVES e LÉCIO MARCOS FERREIRA**, para garantia da ordem pública, da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (negritos acrescidos)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. A prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

No caso em comento, depreende-se que o cárcere provisório encontra-se devidamente fundamentado, assim como exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes à prisão cautelar do paciente nas decisões originárias.

Isso porque o *modus operandi* utilizado para a realização do delito revela o furor criminoso, a audácia e a periculosidade acentuada do paciente, capaz de, por si só, sustentar a decretação da prisão preventiva.

Ademais, a trama criminosa teria sido arquitetada pelo paciente e seus comparsas em contexto de organização criminosa especializada no cometimento de furtos, receptação e adulteração de veículos automotores, em vários Estados da Federação, valendo-se do mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, conforme investigação que, por meses, interceptou conversas telefônicas havidas entre os acusados, demonstrando, inclusive, que a prática das infrações era habitual.

A esse propósito, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

A necessidade do cárcere foi, portanto, considerada como forma de se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, ante a periculosidade concreta do agente.

Em casos que tais, vejam-se estes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior:

**HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVE AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ROUBO, RECEPÇÃO DE CARGA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULOS. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE E DAS CONDUTAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS COM CARÁTER MULTIFUNCIONAL. DEFESA E TUTELA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que a determinação para a segregação cautelar deve efetivar-se apenas se verificado o chamado *periculum libertatis*, que deve ser aferido em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. **Paciente acusado de integrar organização criminosa perigosíssima, especializada na prática de roubos, receptações qualificadas e adulteração de sinal identificador de veículos automotores, violenta e atuante, composta por vinte e quatro integrantes, dedicada, especialmente a roubo de cargas transportadas pelas rodovias que passam pelas cidades interioranas do Estado de São Paulo.**

3. **A manutenção da custódia cautelar deu-se em razão da periculosidade do agente e da gravidade das condutas imputadas.**

4. A vida em sociedade exigiu a necessidade de expansão da força garantista estatal num duplo aspecto. Os direitos fundamentais assumiram caráter multifuncional, de defesa do cidadão e de imperativo de tutela contra ataques de terceiros. Nessa toada, o magistrado deve promover a devida ponderação dos interesses em jogo.

5. A segregação cautelar encontra-se plenamente fundamentada em dados do caso concreto, para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 341.166/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016) (grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada nos registros de que os autuados integram organização criminosa especializada em roubo e recepção de veículos e cargas, com projeção regional, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

2. Habeas corpus denegado.

(HC 351.232/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **ROUBO. FURTO. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.** PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

**1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.**

**2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.**

**3. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada nos fortes indícios de que o recorrente integra organização criminosa de grande porte dedicada ao cometimento de diversos crimes, notadamente de roubo, furto, recepção, adulteração de sinais identificadores de veículos e falsificação de documentos, bem como no modus operandi dos delitos, revelador de sua periculosidade.**

4. Recurso desprovido.

(RHC 53.533/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) (grifei)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. **ADULTERAÇÃO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO INDICAM O NOME DO PACIENTE. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO WRIT ORIGINÁRIO POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO MANDAMUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. ANÁLISE NÃO CABÍVEL EM HABEAS CORPUS, POIS DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO EMANADO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **CONSTRIÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.****

[...] 3. *O decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na conveniência na garantia da ordem pública, diante da reiteração do Paciente na prática criminosa, acusado de integrar organização criminosa voltada à prática de diversos roubos, furtos e receptações de veículos automotores para posterior adulteração de seus sinais identificadores.*

4. *A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações. Não existe, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, que se tem por devidamente fundamentado.*

5. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."* (STF - HC 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

6. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

(HC 124.595/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) (grifei)

Por oportuno, ressalte-se que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante o exposto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0026471-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 348.316 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232973220158260577 20160000015230 22527053520158260000 232973220158260577

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA  
ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : FERNANDO LEVY SOUZA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.